

**PROPOSTA DE EDIÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC)
135 EMENDA 04 – REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E
POR DEMANDA**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição da Emenda 04 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 135 EMD 04, “REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA”, em face do estabelecido no art. 47, inciso I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, determina que a ANAC estabeleça normas observando acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, a edição do RBAC 135 EMD 04 visa, além de atualizar o sistema normativo vigente, atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 47, inciso I, atribui à ANAC competência para gradativamente, substituir a regulamentação em vigor por regulamentos, norma e demais regras emitidas pela ANAC.

2.2 Além do acima exposto é objetivo da ANAC atualizar a regulamentação vigente, de modo que esta dê o suporte necessário para que sejam cumpridas as atribuições que a Lei 11.182/2005 conferiu à Agência e para que se atenda às normas e orientações nacionais e internacionais relacionadas à aviação civil, no âmbito de sua competência.

2.3 Considerando as contribuições advindas das Gerências da SPO, de outras Superintendências da ANAC, bem como de um Workshop sobre o RBAC 135, foi possível uma revisão crítica e detalhada da proposta inicial de edição da Emenda 04 ao RBAC 135, permitindo uma melhor adequação nos textos, na definição de adoção ou não de itens em conformidade com os regulamentos internacionais, adequados a realidade operacional brasileira.

2.4 Da compilação de todos esses dados podemos destacar algumas alterações que são consideradas relevantes:

135.2	Explicitação das regras de transição de alguns operadores complementares do RBAC 135 para o RBAC 121.
135.3(d)	Alterado o requisito de modo a retirar a limitação de 24 meses que um operador de táxi aéreo atualmente possui para realizar operações sistemáticas.
135.23(a)(2)	Resolução de conflito entre os parágrafos 135.23(a)(2) e 135.185(a) do RBAC 135.
135.23(a)(16)	Alinhamento dos requisitos do RBAC 135 com os do RBAC 175.
135.23(a)(39) 135.23(a)(40)	Atendimento aos requisitos de observações e reportes de aeronaves constantes do Anexo 3 da ICAO.
135.29	Simplificação dos requisitos de SGSO e alinhamento dos mesmos ao Anexo 19 da ICAO e à proposta de PSOE-ANAC.
135.63(a)(4)(vi) 135.63(a)(4)(xi)	Procedimento para determinar rastreabilidade dos treinamentos do operador.

135.63(c)	Atribuição de responsabilidade pela preparação do manifesto de carga.
135.63(d)	Definição sobre a utilização da cópia do manifesto de carga.
135.129	Requisitos aplicam-se tanto a aviões quanto a helicópteros, alinhamento ao FAR 135 e melhoria do texto.
135.131	Inclusão de requisito no RBAC 135 que regulamenta as orientações do Art. 43 do PSOE-ANAC em vigor.
135.150(a)(4)	Alinhamento com o texto do FAR 135.
135.163	Resolução do conflito da seção 135.163 com a seção 135.179 do RBAC 135.
135.169(a)	Correção do parágrafo 135.169(a) do RBAC 135.
135.177(a)	Esclarecimento do que a ANAC considera “prontamente acessível” no parágrafo 135.177(a).
135.178	Correção da seção para alinhamento com o 14 CFR 135, onde o parágrafo (g) dessa seção somente é aplicável às aeronaves com mais de 19 assentos para passageiros.
135.179(a)	Remoção da obrigatoriedade de uma MEL aprovada pela ANAC.
135.180	Correção da seção para resolver os problemas de interpretação do requisito e sua adequação ao Anexo 10.
135.209	Alteração do texto para maior clareza.
135.211	Alteração do texto para maior clareza.
135.225	Alteração do texto para maior clareza.
135.242(a)	Alteração dos requisitos referentes ao CMA para adequação aos novos procedimentos relativos aos registros médicos.
135.242(d)	Correção das citações aos requisitos do RBAC 61.
135.242(g)	Inclusão no RBAC 135 dos requisitos de experiência recente de comissário de voo.
135.243(a)(2)	Corrigida a citação à habilitação “classe” de helicópteros.
135.243(d)(2)	Corrigida a referência ao requisito que define ligação sistemática.
135.243(e)	Correção do texto do requisito e citação ao parágrafo que define ligação sistemática.
135.243(f)	Adequação da qualificação mínima de um PIC de helicóptero VFR.
135.244(b)(3) 135.244(e) 135.145(e)(5) 135.353	Criado novo procedimento para formação da primeira tripulação para os operadores do RBAC 135.

135.244(d)	Alterados os requisitos para execução de experiência operacional para alguns tipos de aeronave.
135.245(a)	Inclusão dos requisitos de licença de tripulação múltipla para piloto segundo em comando.
135.245(b)	Especificação da experiência recente para o SIC
135.263	Adequar a citação da definição de Ligação Sistemática.
135.295	Exames de comissários podem ser feitos tanto por INSPAC quanto por examinador credenciado.
135.295(b)	Inclusão nos requisitos de exame da obrigação de verificar os procedimentos relacionados a PNAE.
135.297	Título alterado para confirmar que esta seção somente é válida para piloto em comando.
135.299(a)(4)	Remoção de requisito que impõe condições tecnicamente não justificáveis aos operadores.
135.321(b)(9) 135.321(b)(10)	Definição dos termos “exame de proficiência” e “exame de competência”.
135.321(b)(11) 135.321(b)(12)	Definição dos termos “qualificação” e “qualificado”.
135.323(a)(4)	Retirada a expressão “de competência” uma vez que este parágrafo é aplicável a todos os exames do regulamento, quer sejam de competência ou de proficiência.
135.323(c)	Retirada a expressão “em voo ou exame de competência” uma vez que este parágrafo é aplicável a todos os exames do regulamento, quer sejam de competência ou de proficiência (isto é, de voo).
135.327(b)(3)	Detalhamento das manobras de voo para treinamento em helicópteros e simuladores.
135.335(e)	Especificação dos critérios de qualificação de simuladores de voo utilizados no RBAC 135.
135.337(b)(1)	Alteração da expressão “adequadas qualificações” para “habilitações” para alinhamento com o 14 FAR 135.
135.337(b)(2)	Retirada da expressão “incluindo o treinamento periódico” tendo em vista que ela é redundante em relação à expressão “apropriadas fases de treinamento” (como solicitado em contribuição do Workshop do RBAC 135).
135.337(c)(1)	Alteração da palavra “qualificações” para “habilitações” para alinhamento com o FAR. Atualização do nome do certificado médico expedido pela ANAC, conforme o RBAC 67.
135.338(c)(1)	Alteração da palavra “qualificações” para “habilitações” para alinhamento com o FAR. Atualização do nome do certificado médico expedido pela ANAC, conforme o RBAC 67.
135.343	Revogação da isenção prevista nesta seção para operadores de aeronaves monomotoras com motor convencional. Dado prazo de 2 anos para adequação dos operadores.
135.347(d)	Adequação do conteúdo da seção 135.347 a sua aplicabilidade.
135.347(d)(2)	Realizarem exames de pilotos em simuladores de voo por examinadores credenciados.
135.347(d)(4)	Esclarecimento sobre o complemento de treinamento em aeronave para simuladores nível B.

135.347(e)	Esclarecimento sobre a necessidade de execução da experiência operacional pelos PIC.
135.349(c)	Retirada do texto “Esse exame deve ser conduzido por um INSPAC” a fim de evitar duplicidade com a seção 135.295.
135.351(b)(1)	Alteração do requisito para alinhamento com o FAR 135 e Seção 91.1107 do futuro RBAC 91.
Subparte K	Resolução de divergência entre os requisitos dos RBAC 135 e 175;
Apêndice H	A proposta altera por completo a estrutura do apêndice H, incluindo a numeração e organização dos parágrafos para alinhamento com RBAC 121 e RBAC 175

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e

3.2 Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1 A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2 Os interessados devem enviar os comentários, identificando o assunto, para o endereço informado no item 5, por via postal, ou por via eletrônica (e-mail: gtno.spo@anac.gov.br), utilizando o formulário disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>.

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC 135 EMD 04 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 2º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200

Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 3314-4846

e-mail: gtno.spo@anac.gov.br